
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.258, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999.

Assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre a natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores situados no Estado do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado ao consumidor o direito de obter informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre a natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores situados no Estado do Pará.

Art. 2º - Os postos revendedores que exibirem a marca ou a identificação visual de determinada empresa distribuidora somente poderão comercializar combustíveis adquiridos desta distribuidora, de modo a assegurar ao consumidor o perfeito conhecimento sobre a origem e a qualidade do produto adquirido.

§ 1º - Fica assegurada aos postos revendedores a opção de vincular-se ou não a empresa(s) distribuidora(s) de combustíveis, conforme dispõe a legislação em vigor.

§ 2º - O posto revendedor ficará dispensado de atender ao disposto no caput deste artigo, caso retire de seu estabelecimento todos os sinais indicativos da marca e da identificação visual da distribuidora a que estava vinculado, respeitando, contudo, o que dispõe o art. 1º desta Lei.

Art. 3º - As empresas distribuidoras não poderão fornecer produtos combustíveis a postos revendedores que exibam a marca e a identificação visual de outra distribuidora.

Art. 4º - A comercialização de produtos combustíveis em desacordo com os termos da presente Lei conduz a erro o consumidor, importando em publicidade enganosa, ficando os infratores sujeitos às penalidades abaixo estabelecidas, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais aplicáveis.

Art. 5º - A fiscalização quanto ao exato cumprimento desta Lei deverá ser realizada pela Secretaria Executiva de Estado de Justiça, por intermédio do Grupo Executivo de Proteção do Consumidor - PROCON/PA e demais órgãos de proteção e defesa do consumidor, devendo os valores arrecadados ser revertidos ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, criado pela Lei Complementar nº 23, de 23 de março de 1994.

Art. 6º - Os postos revendedores que induzirem o consumidor a erro, vendendo, expondo à venda, ocultando ou recebendo para ser vendido produto combustível de distribuidora distinta daquela cuja marca ou identificação visual ostenta, ficarão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do art. 57, parágrafo único, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CPDC.

§ 1º - A apuração dos valores de que trata o parágrafo único do art. 57 do Código de Proteção ao Consumidor - CPDC será realizada com base no movimento de

venda de combustíveis no período de 30 (trinta) dias que anteceder a constatação da infração.

§ 2º - O PROCON/PA fica autorizado a requisitar do estabelecimento autuado todos os documentos necessários à comprovação da movimentação de compra e venda no período acima mencionado.

Art. 7º - As distribuidoras que fornecerem produtos combustíveis a postos revendedores que exibam a marca ou a identificação visual de outra distribuidora ficarão sujeitas ao pagamento de multa, cujo critério de fixação será contido no artigo anterior.

Art. 8º - O posto revendedor e/ou a distribuidora de combustíveis que reincidirem na prática das infrações previstas na presente Lei, insistindo em induzir o consumidor a erro, terá cassada sua inscrição estadual junto à Secretaria Executiva de estado da Fazenda, que, para aplicação de pena, deverá ser oficialmente comunicada.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de novembro de 1999.

HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES

Governador do Estado em exercício

DOE N° 29.096, de 26/11/1999.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ